

**PARECER PRÉVIO Nº 48/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 7974/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 171/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 171/23, objetivando declarar de utilidade pública o "Coro da Cidade de Santo André".

À

Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolizado nesta Casa no dia 13 de novembro de 2023, que visa a declaração de utilidade pública do "Coro da Cidade de Santo André", inscrito no CNPJ sob nº 31.628.584/0001-78 sediado à Rua Almirante Protógenes, nº 289, 12º andar, no Bairro Jardim, em Santo André.

O PL CM 128/2023 se fez acompanhar dos documentos constantes de fls. 4 a 53.

Como se sabe, a declaração de utilidade pública no Município de Santo André é disciplinada pela Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967.



**A legislação em questão determina o cumprimento, por parte da entidade interessada, de certos requisitos**, quais sejam:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;**
- II – que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;**
- III – que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, comprovados mediante a apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido;**
- IV – que os cargos da Diretoria não são remunerados;**
- V – idoneidade moral comprovada de seus diretores;**
- VI – publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”**

**A verificação do preenchimento dos requisitos legais se dá meramente pela análise dos documentos anexados ao projeto de lei.**

Diante disso, e compulsando-se os documentos juntados, verifica-se, s.m.j., que restaram cumpridos, em grande parte, os requisitos enumerados pelo art. 1º da Lei 1.652/1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.780/1967.



A nosso ver, entretanto, não foi cumprido o requisito elencado no inciso IV do artigo 1º da lei mencionada, que **exige que os cargos da diretoria não sejam remunerados**. Assim consideramos em face da disposição contida no parágrafo único do artigo 18 do Estatuto Social anexado aos autos (vide fls. 14-15): "**O Coro da Cidade de Santo André instituirá remuneração para os membros investidos na Diretoria Artística, que atuarem na gestão e produção artística, mediante vínculo de serviço, bem como para Diretores que prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, nos termos da lei vigente.**" (*grifamos*)

Quanto ao requisito previsto no inciso VI do mencionado dispositivo, vê-se que, de fato, foi juntada, às fls. 42 e 43, a **publicação anual da demonstração da receita e da despesa no período anterior** (2022). No entanto, pelo diminuto tamanho da fonte utilizada, referido documento está ilegível.

Portanto, diante disso, é forçoso considerar que o projeto de lei está em desacordo com as disposições da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967, que dispõe sobre as exigências legais para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de Santo André.

Por todo o exposto, pelo descumprimento da legislação retro e supracitada, consideramos o PL 171/2023 **ilegal**, e, por via reflexa, também **inconstitucional** por afronta ao princípio



constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a declaração de utilidade pública não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 04 de dezembro de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

